

despesas com o pessoal que empregar, além da
dotação existente, para o pagamento suple-
das das matutadões particulares e creche das da
Câmara.

Artigo 7.º - A taxa estabelecida cessará logo
que a Câmara houver amortizado as apólices
emitidas para o fim da presente Lei.

Artigo 8.º - A Câmara fará o regulamento para
a boa direção e regularidade de serviços das
matutadões públicas.

Artigo 9.º - Fica igualmente autorizada a Câmara
Municipal da cidade de Rio Grande a empen-
har, se o julgar conveniente, o contrato que por
ra construção e creche das matutadões celebren
com o Conselheiro Procuressor Gomes de Mello, e a emitir
apólices até a quantia de cem contos de reis, a ju-
ro não excedente de oito por cento ao anno, sendo
se applicarem as Disposições das artigos 3.º, 5.º, 6.º,
7.º e 8.º da presente Lei.

Artigo 10.º - A Câmara Municipal ou o arren-
datário do matutadão perceberá das marchan-
tas a taxa de 1000 reis por cada vez que ali for
cartada, ficando a cargo das interessadas o tra-
balho da matutação, creche de gado e conservação
da carne.

Artigo 11.º - Ficam revogadas as Disposições em con-
trário.

Obsérvese, portanto, a todas as autoridades a quem
o cumprimento e execução da referida Lei pertin-
cer, que a cumpra e faça cumprir sob pena de
inerte e de multa de cem réis. - O Secretário
da Prefeitura a fazer imprimir, publicar e cor-
rer. - O Presidente do Conselho Municipal da cidade